



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613767 - MS  
(2024/0138288-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : L D S**  
**ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921**  
**FELLIPE PENCO FARIA - MS022185**  
**BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN -**  
**MS022543**  
**VITOR SABINO RASSLAN - MS027015**  
**DAYANE MORENO AMARO - MS027072**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal local apontou, no processo original, a prova testemunhal produzida e até mesmo um vídeo gravado pela ofendida, que retratou abusos sexuais por ela sofridos, para concluir que a nova versão está dissociada das demais provas. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613767 - MS  
(2024/0138288-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : L D S**  
**ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921**  
**FELLIPE PENCO FARIA - MS022185**  
**BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN -**  
**MS022543**  
**VITOR SABINO RASSLAN - MS027015**  
**DAYANE MORENO AMARO - MS027072**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal local apontou, no processo original, a prova testemunhal produzida e até mesmo um vídeo gravado pela ofendida, que retratou abusos sexuais por ela sofridos, para concluir que a nova versão está dissociada das demais provas. Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**L. D. S.** agrava de decisão em que conheci de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a defesa sustenta que "a vítima do suposto estupro se retratou em Juízo, mediante ação de justificação, de todas as suas declarações, não havendo outras provas materiais no curso do processo além de testemunhos e depoimentos" (fl. 1.1160).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O recorrente foi condenado, por estupro de vulnerável majorado, a 12 anos de reclusão, em regime fechado. A condenação transitou em julgado.

O pedido de revisão criminal foi julgado improcedente.

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal local assim resolveu a controvérsia (fls. 253-255, grifei):

Contudo, a nova versão apresentada pela vítima, em sede de justificação judicial, não tem o condão de absolver o requerente, ao contrário do que entendeu o voto condutor.

No caso dos autos, a condenação do requerente não está embasada unicamente nas declarações da vítima, e sim em robusto arcabouço probatório, consubstanciado em diversos depoimentos testemunhais.

Embora, em sede de justificação criminal, a vítima tenha afirmado que teria mentido quando das declarações anteriores, visto que era menor de idade e estaria confusa, não foi isto o que ocorreu, pois

ao prestar as declarações judiciais nos autos da ação penal originária (f. 154, e-SAJ), a vítima já contava com 18 anos de idade, e de maneira firme e coerente, confirmou toda a versão apresentada desde a fase extrajudicial, afirmando que:

[...]

**Como se vê, além de todas as declarações acima transcritas, os autos demonstram a concomitância de fatos concretos, indicando a ocorrência de abusos sexuais, como queda de notas, mau rendimento e comportamento inadequado na escola.**

**Além disso tudo, consta dos autos, um vídeo, confeccionado pela própria vítima em seu telefone celular, revelando uma das oportunidades em que o requerente a assediou. Referido vídeo foi periciado a f. 45/50 do processo de conhecimento, restando atestado que: “Por pelo menos duas vezes o homem coloca a mão sobre a coxa esquerda da jovem”.**

**Verifica-se ainda pela perícia realizada no áudio do referido vídeo que, durante a mencionada gravação, o requerente proferiu expressões de cunho sexual, consoante transcrito a seguir (atribuiu-se M ao homem que dirige o veículo e F para a jovem sentada no banco de passageiro):**

[...]

Tais expressões demonstram, claramente, que entre o padrasto e a enteada existia extrema intimidade, e ao contrário do que a vítima afirma em suas novas declarações em sede de justificação judicial, não se observa nenhuma tentativa da mesma no sentido de induzir o padrasto a realizar tais condutas, muito pelo contrário, pois o que salta aos olhos é uma desmedida voluptuosidade do mesmo em relação a ela, de maneira que **essa nova versão ora sustentada pela vítima não merece a menor credibilidade, posto que contrariada pela totalidade da prova produzida nos autos.**

Ademais, mesmo que a vítima, na ocasião em que o vídeo foi produzido, tivesse induzido o ora autor a executar as condutas lá retratadas e gravadas, conforme alega, tal fato não possui o condão de afastar a gravidade e, tampouco, a configuração das condutas criminosas perpetradas, sem falar que, conforme as demais provas produzidas nos autos, os atos libidinosos não se resumiram àquela ocasião, e sim, perduraram por cerca de 4 (quatro) anos, ou seja, dos 11 aos 15 anos da vítima.

Por todas estas razões é que tenho por impossível considerar as novas declarações da vítima como aptas para desconstituir uma sentença e um Acórdão amparados pela coisa julgada material, pois as mesmas muito longe ficam de atender ao disposto pelo inciso I do artigo 621 do CPP (demonstrar que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos), e também ao inciso III do mesmo dispositivo (provas novas de inocência do condenado).

**Em resumo, a alegada “prova nova” produzida pelo requerente, a meu sentir, não tem o condão de, sequer, trazer qualquer dúvida acerca dos fatos decididos e amparados pelo manto da coisa julgada formal e material.**

O entendimento firmado no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos, o que atrai a aplicação da **Súmula n. 83 do STJ**.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REFUTOU A TESE COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A AUTORIA DELITIVA DO RÉU. NO ÂMBITO DA REVISÃO CRIMINAL PREDOMINAM OS PRINCÍPIOS DO IN DUBIO PRO JUDICATO E IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DOS AUTOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retratação da vítima após o trânsito em julgado da condenação criminal no âmbito da justificação judicial, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, deve se mostrar hábil, de modo inequívoco, a derruir a sentença condenatória, não sendo, assim, fundamento único a ensejar a absolvição do Apenado, especialmente em razão de prevalecer, na ação revisional, os princípios do in dubio pro judicato e do in dubio pro societate.

2. No caso concreto, a retratação da vítima não é suficiente para afastar o édito condenatório definitivo. De fato, perante a autoridade policial, a ofendida narrou, com riqueza de detalhes, os abusos praticados pelo Réu e, passados longos quatro anos dos fatos, ratificou, agora perante a autoridade judicial, as mesmas declarações, inclusive citando novamente detalhes específicos como, por exemplo, a vestimenta utilizada pelo Réu naquele momento, o modo pelo qual ele utilizava seu órgão sexual para praticar as condutas e o período do dia em que a violação sexual era cometida. Além disso, há depoimento judicial prestado pela genitora da ofendida e relatório psicológico, nos quais constam detalhes pormenorizados do modus operandi empregado. Destaque-se, ainda, o fato de a ofendida ter relatado que o Apenado tentou uma reaproximação e chegou a pedir perdão pelos seus atos, mas, posteriormente, descobriu-se que ele apenas desejava que ela retirasse a acusação que havia feito em seu desfavor. No mesmo sentido, sua mãe enfatizou que o Agravante tentou convencer a então adolescente a mudar a versão dos fatos,

culpando-a pela separação familiar do pai de seus outros filhos menores.

3. Existindo fundamentos relevantes que justificam a manutenção da condenação, concluir de modo diverso das instâncias pretéritas demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito da ação constitucional do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 10/10/2023)

No caso, o Tribunal local apontou, no processo original, a prova testemunhal produzida e até mesmo um vídeo gravado pela ofendida, que retratou abusos sexuais por ela sofridos, para concluir que "essa nova versão ora sustentada pela vítima não merece a menor credibilidade, posto que contrariada pela totalidade da prova produzida nos autos" (fl. 948). Alterar a referida conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0138288-3

AgRg no  
AREsp 2.613.767 /  
MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119313320138120002 119313320138120002 14045478820238120000  
1404547882023812000050001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : L D S  
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921  
FELLIPE PENCO FARIA - MS022185  
BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS022543  
VITOR SABINO RASSLAN - MS027015  
DAYANE MORENO AMARO - MS027072  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L D S  
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921  
FELLIPE PENCO FARIA - MS022185  
BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS022543  
VITOR SABINO RASSLAN - MS027015  
DAYANE MORENO AMARO - MS027072  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.